



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026**  
**(à MPV 1355/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X** No âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio das Famílias - Novo Desenrola Brasil, serão asseguradas condições diferenciadas às pessoas idosas, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), observadas as seguintes diretrizes:

- I** – prioridade no atendimento e na formalização das renegociações;
- II** – vedação à oferta ativa de novas operações de crédito ao idoso no âmbito do Programa sem solicitação expressa do beneficiário;
- III** – obrigatoriedade de oferta de orientação financeira individualizada e acessível, com linguagem clara e adequada;
- IV** – prioridade na exclusão de registros negativos nos cadastros de inadimplentes após a formalização da renegociação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo pelas instituições financeiras sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao instituir o Programa Novo Desenrola Brasil, representa importante iniciativa de estímulo à renegociação de dívidas e recomposição da capacidade financeira das famílias brasileiras. Todavia,



o texto não contempla de forma específica a situação das pessoas idosas, que constituem grupo particularmente vulnerável nas relações de consumo e crédito. Conforme previsto na própria Medida Provisória, há incentivo à contratação de novas operações de crédito para substituição de dívidas existentes, o que, sem salvaguardas adequadas, pode agravar o quadro de superendividamento entre idosos, cuja renda é, em regra, fixa e limitada a benefícios previdenciários ou assistenciais. A presente emenda busca assegurar tratamento diferenciado a esse público, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a legislação de prevenção ao superendividamento, garantindo condições mais vantajosas de renegociação, preservação do mínimo existencial e proteção contra práticas abusivas de oferta de crédito. Trata-se de medida necessária para promover justiça social, equilíbrio contratual e efetiva proteção à dignidade da pessoa idosa.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

**Deputado Castro Neto**  
**(MDB - PI)**

